



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TEXTO COMPILADO

LEI Nº 2.142/2009

“Dispõe sobre medidas de proteção ao sossego público contra ruídos urbanos e regula o uso de dispositivos sonoros e emissores de ruídos no Município de Bom Despacho”.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as condições de proteção à coletividade contra a poluição sonora no Município de Bom Despacho, na forma desta Lei.

Art. 2º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidas por qualquer meio, processo ou forma, que:

- I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V – incomode pacientes em clínicas e hospitais ou interfira nas atividades de ensino desenvolvidas em qualquer tipo de estabelecimento;
- VI – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

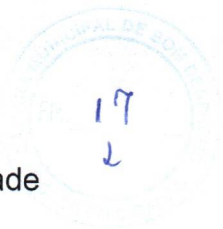
Seção I

Definições

Art. 3º - Para fins da aplicação desta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – decibel (dB): unidade de adimensional usada para indicar a intensidade sonora;
- II – dB (A): intensidade de som medida na curva de ponderação “A” utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;
- III – pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;
- IV – nível de som equivalente: LAeq – nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
- V – ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação “A” de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- VI – período diurno: o tempo compreendido entre 7h 1m e 18h do mesmo dia;
- VII – período noturno: o tempo compreendido entre 19h 1m de um dia e 7h do dia seguinte;
- VIII – crepúsculo: hora de transição entre os períodos noturno e diurno, compreendido entre 6h e 7h e entre 18h e 19h;
- IX – período vespertino: o período compreendido entre as 19h e as 22h de um mesmo dia;
- X – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som, ruído e vibração que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde física ou mental das pessoas, à segurança ou ao bem-estar da coletividade, à biota ou ao meio físico, ou ainda, que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- XI – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- XII – ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas, indesejáveis e capaz de causar incômodos às pessoas ou a animais;
- XIII – ruído contínuo: aquele que, durante o período de observação, sofre variações de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas;
- XIV – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior constante igual ou superior a 1 (um) segundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



XV – ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 1 (um) segundo;

XVI – som com componentes tonais: som que contem sons puros, que podem ser identificados por meio de comparação de níveis sonoros;

XVII – nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

XVIII – local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado por som ou ruído;

XIX – limite real da propriedade: aquele representando por um plano vertical imaginário que separa propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XX – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XXI – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XXII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante o seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno, podendo ser de forma voluntária ou involuntária, controlada ou não controlada;

XXIII – vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I – em período diurno: 75 dB (A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II – em período vespertino: 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

19
2

III – em período noturno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir das 0:00h (zero hora).

§ 1º - às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino;

§ 2º - as medições de nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade que se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso;

§ 3º - na impossibilidade de verificação de níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização da medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 4º - para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I – ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II – ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III – ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 6º - quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo, tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I – em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).